



REGULAMENTO DADOS

REFORMA DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

LEI DA UE SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ALARGAMENTO AOS SEIS PARCEIROS DOS BALCÃS OCIDENTAIS, À TURQUIA E, PELA PRIMEIRA VEZ, À UCRÂNIA, À MOLDÁVIA E À GEÓRGIA

PRI MS (WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE)

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS CONDENA PORTUGAL A PAGAR MAIS 36 MIL EUROS

& MUITO MAIS



PREFÁCIO

Modelo Europeu do Desporto e Mercados Concorrenciais: Dois Mundos ligados pela *European Superleague Company* (C-333/21) e pela *International Skating Union* (C-124/21 P)

21 de dezembro de 2023 foi o dia em que o Tribunal de Justiça declarou contrárias ao Direito da União Europeia determinadas regras adotadas por organismos desportivos internacionais (*European Superleague Company* (ESLC), C-333/21, *International Skating Union/Comissão* (ISU), C-124/21 P, e *Royal Antwerp*, C-680/21, que não será abordado neste prefácio). Esta declaração foi imediatamente interpretada por alguns como um ataque ao modelo de governação escolhido por estas organizações, bem como celebrada pela <u>Superliga</u> como um apoio ao seu projeto.

Os acórdãos do Tribunal de Justiça em causa são extremamente ricos e cada parágrafo merece ser "dissecado". Não só esclarecem a sua abordagem sobre a relação entre o direito da União Europeia ("UE") e o desporto, como também o alcance das disposições cuja interpretação foi solicitada, independentemente do setor económico em que se aplicam. No entanto, nem todas as respostas foram dadas. Nomeadamente, o Tribunal de Justiça deixou claro que a existência, a organização e o funcionamento dos organismos de tutela do desporto enquanto tais não eram postos em causa (acórdão ESLC, n.º 75). Precisou ainda que o seu acórdão no processo ESLC não dizia respeito "à compatibilidade do projeto da Superliga em si mesmo com [...] o Tratado" (n.º 80).

No que respeita ao valor do artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), o Tribunal discordou das <u>Conclusões</u> do Advogado-Geral Rantos, apresentadas há cerca de um ano. O Tribunal esclareceu que o artigo 165.º do TFUE não é uma norma transversal nem uma norma especial relativamente aos artigos 101º e 102º do TFUE. Segundo o Tribunal, o artigo 165.º do TFUE atribui principalmente às instituições da UE competências de "suporte" no domínio do desporto. Ainda assim, o Tribunal de Justiça reconheceu que determinados elementos refletidos no artigo 165.º do TFUE, como as competições abertas baseadas no mérito desportivo e a redistribuição de receitas de modo solidário, são inerentes ao modelo desportivo europeu e podem constituir objetivos legítimos, em função das circunstâncias do caso. Além disso, essas características devem ser consideradas como uma parte do contexto económico e jurídico global de uma determinada prática, para efeitos de aplicação das disposições do Tratado em matéria de concorrência e de livre circulação.

O Tribunal interpretou as regras contestadas à luz do artigo 101.º (nos acórdãos ESLC e ISU), do artigo 102.º do TFUE e das regras relativas à livre circulação (apenas no acórdão ELSC). Foram analisadas três regras: (i) a exigência de autorização prévia de todas as competições organizadas por terceiros; (ii) as condições de participação de clubes e jogadores nessas competições, incluindo a aplicação de sanções; e (iii) a exploração comercial dos direitos associados a esses eventos. No essencial, as regras específicas adotadas foram consideradas contrárias ao Direito da UE devido à ausência de enquadramento substantivo e processual. No entanto, os organismos que regem o desporto continuam a ter o poder de pré-autorizar competições de terceiros, desde que sejam respeitados os requisitos estabelecidos pelo Tribunal (ESLC, n.º 151; ISU, n.º 136).

No que diz respeito ao artigo 102.º do TFUE (interpretado à luz do artigo 106.º do TFUE), o Tribunal

de Justiça fez uma constatação que nos parece sensata: qualquer entidade que desempenhe de facto uma dupla função (de autorizar competições de terceiros e de organizar as suas próprias competições, incluindo a exploração de direitos económicos associados), com repercussões sociais não despiciendas, deve respeitar normas de boa governação. É irrelevante que este poder seja autoatribuído ou delegado pelos Estados-membros. De facto, na ausência de controlo público, estes requisitos podem ser "ainda mais necessários".

Além disso, as regras da FIFA, da UEFA e da ISU foram consideradas decisões de associações de empresas na aceção do artigo 101.º, n.º 1, do TFUE (ESLC, n.º 115; ISU, n.º 130). Para o Tribunal, dada a ausência de quaisquer critérios materiais e processuais, estas regras restringem a concorrência "por objeto". Tradicionalmente, esta constatação determinava a repartição do ónus da prova (ESLC, ponto 160; ISU, ponto 100). Desde 21 de dezembro, passa igualmente a ter consequências materiais significativas: as restrições da concorrência "por objeto" não podem ser justificadas pela prossecução proporcional de objetivos legítimos (geralmente conhecidos como critérios <u>Wouters</u> e <u>Meca Medina</u>).

Esta constatação, no que diz respeito ao artigo 101.º do TFUE, poderá não ser assim tão surpreendente. O que parece intrigante, no entanto, é a aplicação deste raciocínio a casos abrangidos pelo artigo 102.º do TFUE. Com efeito, a afirmação da existência de abusos de posição dominante "por objeto" ou "pela sua própria natureza" (ESLC, n.ºs 131 e 148) lança dúvidas sobre a direção seguida pela jurisprudência até então. Em acórdãos como *Intel* (C-413/14 P), *MEO* (C-525/16) e mais recentemente, *Unilever Italia* (C-680/20), o Tribunal parece ter rejeitado a existência de abusos "per se", exigindo que as autoridades da concorrência avaliem cuidadosamente os argumentos apresentados pelas empresas para demonstrar que o seu comportamento não era suscetível de restringir a concorrência. A declaração do Tribunal no acórdão ESLC pode ser justificada pelo facto de, ao caso, se aplicarem os artigos 101.º e 102.º do TFUE e, por conseguinte, pelo interesse em assegurar uma interpretação coerente entre estas disposições. Contudo, facto é que o artigo 101.º é diferente do artigo 102.º do TFUE, e esta diferença deve ser reconhecida. Assim, subsistem dúvidas. Apenas futuros acórdãos esclarecerão possíveis consequências mais vastas, tanto para a aplicação geral do artigo 102.º do TFUE como para a determinação do âmbito de aplicação do teste *Wouters*.

Para concluir, parece inegável que os acórdãos analisados limitam o poder discricionário dos organismos de tutela do desporto. Além disso, emerge dos acórdãos uma forte mensagem subliminar: o poder, a responsabilidade e a obrigação de prestar contas estão indissociavelmente ligados e a alegação abstrata de objetivos legítimos, "por mais louváveis que sejam", não será suficiente.

Para o futuro, resta saber se algumas das conclusões do Tribunal em matéria de direito da concorrência se limitam ao desporto ou têm um âmbito mais alargado. Como sempre, a Cruz Vilaça Advogados acompanhará de perto estes desenvolvimentos.

Este prefácio é inspirado no artigo, com o mesmo título, publicado no *Competition Corner* do *EU Law Live* (veja o artigo completo <u>aqui</u>).

Mariana Martins Pereira Associada Principal

DECRETO-LEI N.º 114-A/2023 TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2020/1828 RELATIVA A AÇÕES COLETIVAS PARA PROTEÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS DOS CONSUMIDORES

O <u>Decreto-Lei n.º 114-A/2023</u>, de 5 de dezembro, transpõe para a ordem jurídica interna a <u>Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho</u>, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores. O Decreto-Lei estabelece um novo regime específico de ação coletiva nacional para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, estabelecendo novos requisitos processuais e obrigações de transparência. As empresas devem agora monitorizar e adaptar-se ao novo regime de ação coletiva, considerando os riscos acrescidos de litigância, incluindo a possibilidade de ações por entidades estrangeiras e os eventuais danos reputacionais decorrentes das obrigações de divulgação obrigatória ao abrigo deste novo regime.

MAXIMIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INFORMÁTICA FORENSE É PRIORIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA PARA 2024

No dia 28 de dezembro de 2023, a Autoridade da Concorrência publicou as suas <u>Prioridades de Política de Concorrência para 2024</u>, entre as quais se destaca a maximização das ferramentas de informática forense, de forma integrada e transversal às diversas atribuições da instituição. Reconhecendo que o impacto da digitalização em curso se reflete no próprio funcionamento das autoridades de concorrência, a Autoridade estabeleceu como prioridade para o próximo ano, munirse dos instrumentos e dos dados necessários para a implementação de novos métodos mais eficazes e capazes de respostas robustas na investigação de práticas anticoncorrenciais.

COMISSÃO EUROPEIA ADOTA REGULAMENTOS QUE ALTERAM AS REGRAS APLICÁVEIS AOS AUXÍLIOS *DE MINIMIS*

A Comissão Europeia adotou um regulamento que altera as regras gerais aplicáveis aos auxílios <u>de minimis</u> e um regulamento de <u>auxílios de minimis</u> concedidos a <u>empresas que prestam serviços de interesse económico geral</u>. Os regulamentos revistos, que isentam os pequenos montantes de auxílio do controlo dos auxílios de Estado da União Europeia, uma vez que se considera que não têm impacto na concorrência e no comércio no mercado único, entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2024 e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2030.

Fonte: website da Comissão Europeia

REGULAMENTO DADOS

No dia 27 de novembro de 2023, o Conselho da União Europeia adotou um novo Regulamento, através do qual harmoniza as regras em matéria de acesso equitativo e utilização de dados – Regulamento Dados. o Regulamento obriga os fabricantes e prestadores de serviços a permitir que os seus utilizadores, sejam eles empresas ou particulares, acedam e reutilizem os dados gerados pela utilização dos seus produtos ou serviços, desde máquinas de café a turbinas eólicas. Permite também que os utilizadores partilhem esses dados com terceiros. O novo ato legislativo assegura um nível adequado de proteção dos segredos comerciais e dos direitos de propriedade intelectual, acompanhado de salvaguardas relevantes contra eventuais comportamentos abusivos.

REFORMA DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

No dia 7 de dezembro de 2023, a presidência do Conselho e os representantes do Parlamento Europeu, em conjunto com representantes do Tribunal de Justiça e da Comissão Europeia, chegaram a um <u>acordo provisório</u> sobre a reforma do Estatuto do Tribunal de Justiça que permitirá uma transferência de competências para o Tribunal Geral para conhecer das questões prejudiciais ao abrigo do artigo 267.º TFUE. No que diz respeito aos aspetos processuais, a reforma refere o seguinte: (i) os juízes nacionais continuarão a submeter pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça; (ii) os juízes do Tribunal Geral serão designados para agir na qualidade de Advogados-Gerais; e (iii) será criada no Tribunal Geral uma secção de dimensão intermédia para tratar determinados pedidos de decisão prejudicial.

LEI DA UE SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No dia 9 de dezembro de 2023, a Presidência do Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a um acordo provisório no que diz respeito à harmonisação das regras sobre Inteligência Artificial ("IA"), a chamada Lei sobre Inteligência Artificial. O projeto de Regulamento visa garantir que os sistemas de IA colocados no mercado europeu e utilizados na UE são seguros e respeitam os direitos fundamentais e os valores da UE. Esta proposta histórica visa também estimular o investimento e a inovação no domínio da IA na Europa.



Fonte: website do Parlamento Europe

ALARGAMENTO AOS SEIS PARCEIROS DOS BALCÃS OCIDENTAIS, À TURQUIA E, PELA PRIMEIRA VEZ, À UCRÂNIA, À MOLDÁVIA E À GEÓRGIA

No dia 12 de dezembro de 2023, o Conselho da União Europeia aprovou <u>Conclusões sobre o alargamento</u> aos seis parceiros dos Balcãs Ocidentais, à Turquia e, pela primeira vez, à Ucrânia, à Moldávia e à Geórgia, tendo em boa nota a Comunicação da Comissão de 8 de novembro de 2023 sobre a Política de Alargamento da UE. As Conclusões avaliam a situação em cada um dos países candidatos e parceiros da UE, definem orientações sobre as prioridades de reforma e reafirmam o empenho do Conselho na política de alargamento da União.

DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À PLENA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ACERVO DE SCHENGEN NA REPÚBLICA DA BULGÁRIA E NA ROMÉNIA

A Decisão (UE) 2024/210 do Conselho de 30 de dezembro de 2023 relativa à plena aplicação das disposições do acervo de Schengen na República da Bulgária e na Roménia foi publicada no Jornal Oficial da UE no dia 4 de janeiro de 2024. De acordo com esta Decisão, "A partir de 31 de março de 2024, são suprimidos os controlos de pessoas nas fronteiras internas aéreas e marítimas com a Bulgária e a Roménia e entre estes dois países e as disposições do acervo de Schengen referidas no anexo são aplicáveis à Bulgária e à Roménia nas suas relações entre si e nas suas relações com" os Estadosmembros da UE e os Estados do Espaço Económico Europeu. Acresce que o Conselho, deliberando por unanimidade, "o envidará esforços no sentido de tomar uma decisão que suprima os controlos de pessoas nas fronteiras internas terrestres (...) nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 da República da Bulgária e da Roménia" (ver aqui).

ACÓRDÃO NO PROCESSO ALTICE GROUP LUX/COMISSÃO

Em *Altice Group Lux/Comissão* (C-746/21 P), o Tribunal de Justiça da UE manteve a decisão da Comissão de 2018, embora reduzindo ligeiramente o montante da coima por violação da obrigação de notificação (prática conhecida como gun-jumping). Na sua decisão, a Comissão tinha considerado que a Altice violou tanto a obrigação de notificação como a obrigação de suspensão previstas no Regulamento das Concentrações da UE ao implementar a sua aquisição do operador de telecomunicações português PT Portugal antes da notificação e aprovação pela Comissão. No acórdão, o Tribunal confirmou integralmente a conclusão da Comissão de que certas disposições do acordo de compra levaram a Altice a adquirir o direito de exercer uma influência decisiva sobre a PT Portugal e de que a empresa exerceu efetivamente essa influência em vários casos, em violação do Regulamento das Concentrações.

ACÓRDÃO NOS PROCESSOS LUXEMBURGO/COMISSÃO E ENGIE GLOBAL LNG HOLDING E O./COMISSÃO

No dia 5 de dezembro de 2023, a Grande Secção do Tribunal de Justiça proferiu os seus acórdãos em dois processos relativos a recursos em que os recorrentes pediam a anulação dos respetivos acórdãos do Tribunal Geral que confirmaram duas decisões fiscais como vantagem "seletiva", à luz de uma decisão da Comissão em matéria de auxílios de Estado: Luxemburgo/Comissão e Engie Global LNG Holding e O./Comissão (processos apensos C-451/21 P e C-454/21 P). Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que, para determinar se uma medida nacional constitui um auxílio de Estado, a Comissão deve demonstrar que a medida confere uma vantagem seletiva ao beneficiário, o que será o caso se a medida em causa derrogar o regime fiscal "normal" por estabelecer uma diferença entre empresas em situação comparável. Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considerou que a Comissão é obrigada a aceitar a interpretação das disposições de direito nacional dada pelo Estadomembro durante o debate contraditório, desde que essa interpretação seja compatível com a redação das referidas disposições. Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal Geral cometeu um erro ao considerar que a Comissão não era obrigada a ter em conta a prática administrativa das autoridades fiscais luxemburguesas relativamente a uma disposição nacional sobre o abuso de direito. O Tribunal de Justiça concluiu que a Comissão cometeu erros nas suas diferentes análises dos quadros de referência que definem o regime fiscal normal e decidiu anular a decisão da Comissão.

ACÓRDÃO NO PROCESSO COMISSÃO/AMAZON.COM E O.

No dia 14 de dezembro de 2023, o Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *Comissão/Amazon.com e o.* (C-457/21 P), confirmando o acórdão do Tribunal Geral de 2021 (processo T-816/17 e T-318/18, *Luxemburgo/Comissão*) que anulou a decisão da Comissão de 2017 (SA.38944). O Tribunal de Justiça considerou que, contrariamente à conclusão do Tribunal Geral, o princípio da plena concorrência não tem existência autónoma no direito da União e que a Comissão só o pode invocar se for integrado no direito fiscal nacional dos Estados-membros em causa. Além disso, concluiu que a Comissão tinha determinado erradamente o "sistema de referência", que constitui a primeira etapa da análise de uma medida nacional para a poder qualificar como auxílio de Estado. No entanto, o Tribunal de Justiça confirmou o acórdão recorrido, uma vez que a decisão da Comissão devia, de qualquer modo, ser anulada devido à definição incorreta do sistema de referência e não pelos motivos invocados pelo Tribunal Geral.

INTERVYUIRASHT ORGAN NA DAB PRI MS (FEMMES VICTIMES DE VIOLENCES DOMESTIQUES)

O Tribunal de Justiça da UE proferiu, no dia 16 de janeiro de 2024, o seu acórdão Intervyuirasht organ na DAB pri MS (Femmes victimes de violences domestiques) (C-621/21), um processo relativo às condições de concessão de proteção internacional ao abrigo da Diretiva 2011/95/UE relativa à proteção internacional em caso de violência doméstica contra as mulheres. Neste caso, uma nacional turca de etnia curda, muçulmana sunita e divorciada, alegou ter sido forçada a casar pela família e ter sido espancada e ameaçada pelo marido. Temendo pela sua vida se tivesse de regressar à Turquia, apresentou um pedido de proteção internacional na Bulgária. O Tribunal de Justiça considerou que a Diretiva deve ser interpretada em conformidade com a Convenção de Istambul (aprovada pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023), que é vinculativa para a União Europeia e reconhece a violência de género contra as mulheres como uma forma de perseguição. Além disso, o Tribunal afirmou que as mulheres, no seu conjunto, podem ser consideradas como pertencentes a um grupo social específico na aceção da Diretiva 2011/95. conseguinte, podem beneficiar do estatuto de refugiado desde que se determine que, no seu país de origem estão, em razão do sexo, sujeitas a violência física ou mental, incluindo a violência sexual e a violência doméstica.



ACÓRDÃO WAŁĘSA C. POLÓNIA

No dia 23 de novembro de 2023, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferiu o seu acórdão no caso *Wałęsa c. Polónia* (queixa n.º 50849/21). O Tribunal decidiu que houve uma violação dos direitos de *Wałęsa* (antigo presidente da Polónia e Prémio Nobel da Paz), nomeadamente o direito a um processo equitativo (artigo 6.º, n.º 1) e o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 8.º). Wałęsa tinha intentado, há mais de uma década, uma ação contra um antigo associado, Krzysztof Wyszkowski que o tinha acusado publicamente de colaborar com os serviços de segurança comunistas. A decisão final a seu favor foi anulada, nove anos mais tarde, pela Câmara de Recurso Extraordinário em resposta a um recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral. O Tribunal Europeu afirmou que aquela Câmara de Recurso Extraordinário não é um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, havendo violação do direito a um processo equitativo, que houve violação do princípio da segurança jurídica e ainda que, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, tomando medidas legislativas e outras medidas adequadas para alinhar a sua ordem jurídica interna com os requisitos de um "tribunal independente e imparcial" e com o princípoio da segurança jurídica.

conteúdo depende da autorização da Cruz Vilaça Advogados.

informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a

existência de uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do

ACÓRDÃO PRZYBYSZEWSKA E OUTROS C. POLÓNIA

No dia 12 de dezembro de 2023, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferiu o seu acórdão no caso *Przybyszewska e Outros c. Polónia* (queixas n.ºs 11454/17 e 9 outras), decidindo haver violação do artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia. Os requerentes, cinco casais do mesmo sexo que se queixavam da falta de qualquer forma de reconhecimento legal das respetivas relações, contestaram as decisões do Gabinete do Estado Civil local, que se recusou a aceitar as suas declarações, invocando o direito interno, que definia o casamento apenas como uma união entre um homem e uma mulher. O Tribunal Europeu concluiu que a Polónia ultrapassou a sua margem de apreciação e não cumpriu o seu dever de criar um quadro jurídico para o reconhecimento e a proteção das uniões entre pessoas do mesmo sexo. O argumento da Polónia, baseado no conceito tradicional de casamento como uma união entre um homem e uma mulher, foi rejeitado pelo Tribunal, que esclareceu que o caso não dizia respeito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

ACÓRDÃO VEIGA CARDOSO C. PORTUGAL

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou Portugal a pagar mais de 18 mil euros a um cidadão português pela violação do seu direito de liberdade de expressão face à condenação (confundindo-o com difamação) no acórdão *Veiga Cardoso c. Portugal* (queixa n.º 48979/19). O Tribunal Europeu entendeu que a justiça portuguesa violou a liberdade de expressão de Victor Veiga Cardoso, ao punir um comentário do cidadão português sobre o procurador responsável pelo caso de regulação parental da filha. O Tribunal considerou que a sanção imposta pelo tribunal português era "manifestamente desproporcionada" e que os comentários constituíam uma forma de desabafo" da insatisfação com o processo de regulação parental.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS CONDENA PORTUGAL A PAGAR MAIS 36 MIL EUROS

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou Portugal em mais de 36 mil euros por condições inadequadas de detenção, falta de recurso e duração excessiva do processo penal na justiça portuguesa. No caso *Ferreira Capitão e Gil Cardoso c. Portugal* (queixas n.ºs 31519/22 e 41866/22), os dois cidadãos queixaram-se das condições em que estiveram detidos no Estabelecimento Prisional de Lisboa, tais como a sobrelotação, a temperatura inadequada, a falta de ar fresco, a má qualidade da alimentação, a falta de privacidade nos chuveiros e a falta de assistência médica necessária, e o Tribunal decidiu haver violação dos artigos 3.º e 13.º da Convenção no que diz respeito à falta de um recurso efetivo para se queixarem das condições de detenção inadequadas. No caso *Agostinho Ribeiro e Pessoa Leal c. Portugal* (queixas n.ºs 74693/17 e 17194/19), o tribunal Europeu decidiu haver violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, uma vez que a duração do processo foi excessiva e que Portugal não respeitou o requisito do "prazo razoável".



ÚLTIMAS NOVIDADES NO NOSSO WEBSITE

I CONFERÊNCIA IBÉRICA DA APDEN

No dia 9 de novembro de 2023 teve lugar a I Conferência Ibérica da APDEN (Associação Portuguesa de Direito da Energia) intitulada "Contributos para a Reforma do Mercado Europeu de Energia", no Campus de Campolide da Universidade NOVA de Lisboa. A Conferência foi organizada conjuntamente pela APDEN, a APE (Associação Portuguesa da Energia) e a NOVA School of Law através do NOVA Green Lab, em parceria com a AEDEN (Asociación Española de Derecho de la Energía), a EFELA (European Federation of Energy Law Associations) e o Club Español de la Energía. José Luís da Cruz Vilaça, sócio administrador da CVA e Presidente da APDEN, foi o moderador do debate relativo ao Painel I, sobre os desafios da construção do Mercado Ibérico da Energia (MIBEL) e o impacto das reformas das políticas europeias de energia.

O DIREITO EUROPEU NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

José Luís da Cruz Vilaça, Advogado e Sócio Fundador da CVA, e Paulo Sande, Advogado e Sócio da mesma sociedade, partilharam a sua visão sobre o Novo Direito Europeu e a legislação recente que procura regular a Inteligência Artificial (IA). No seu testemunho publicado na revista Pontos de Vista, os dois advogados abordam temas como a nova regulamentação da União Europeia em matéria de Inteligência Artificial, que não só posiciona a Europa para desempenhar um papel de liderança a nível mundial, como se torna a base crucial para a gestão de riscos associados à IA. Leia o artigo completo <u>aqui</u>.

UNWRAPPING EU LAW: EUROPEAN SUPERLEAGUE COMPANY

A Cruz Vilaça Advogados lançou o primeiro episódio do seu novo podcast, intitulado "Unwrapping EU Law". Neste primeiro episódio, José Luís da Cruz Vilaça, sócio fundador da CVA, e Mariana Martins Pereira, associada principal, falaram do recente acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo *European Superleague Company*, discutindo as consequências no panorama do futebol mundial e as questões concorrenciais que surgem da decisão do Tribunal de Justiça. Ouça o podcast completo <u>aqui</u>.

CRUZ VILAÇA ADVOGADOS CONTA COM UMA EQUIPA REFORÇADA

A partir de 1 de janeiro de 2024, a CVA conta com uma equipa reforçada, nomeadamente através da passagem a sócia da sua consultora sénior Mariana Tavares, no contexto de uma estratégia de crescimento sustentado, que tem vindo a tornar a nossa sociedade uma referência no mundo da advocacia em Portugal e na Europa, em particular nos domínios do direito europeu, da concorrência, digital, energia e dos direitos fundamentais.

JOSÉ LUÍS DA CRUZ VILAÇA FOI CONVIDADO NO CICLO GRANDES ADVOGADOS, ORGANIZADO PELA RFF LAWYERS

José Luís da Cruz Vilaça, sócio administrador da CVA, foi convidado a participar no ciclo Grandes Advogados, organizado pela <u>RFF Lawyers</u>. Este ciclo de formações internas com os Grandes Advogados e Managing Partners da advocacia portuguesa tem como objetivo promover a partilha de conhecimento entre gerações, debatendo os desafios, as mudanças e as novas oportunidades no mundo da Advocacia.

ÚLTIMAS NOVIDADES NO NOSSO WEBSITE

REFORMA DO ESTATUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Nesta Newsletter, a Cruz Vilaça Advogados analisa o pedido apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia com vista a alterar o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Baseado no artigo 281.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o pedido do Tribunal de Justiça é apresentado num contexto de atividade jurisdicional elevada e constante, marcada pelo volume e pela complexidade dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça, e prossegue um duplo objetivo. Por um lado, visa determinar as matérias específicas em que, em aplicação do artigo 256.º, n.º 3, TFUE e do Estatuto, o Tribunal Geral é competente para conhecer das questões prejudiciais submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais ao abrigo do artigo 267.º TFUE. Por outro lado, diz respeito ao mecanismo através do qual o Tribunal de Justiça determina se um recurso de uma decisão do Tribunal Geral que diga respeito a decisões das câmaras de recurso dos órgãos ou organismos da União Europeia pode proceder.

Leia a Newsletter completa aqui.

MATCHING STATE AID

A Cruz Vilaça Advogados lançou uma nova iniciativa, denominada "Legal Flash CVA". Nesta primeira nota informativa, exploramos o Quadro Temporário de Crise e Transição adotado pela Comissão Europeia em 9 de março de 2023, que levou à adoção de duas medidas de auxílios de Estado em 8 de janeiro de 2024. Este sistema, conhecido como "matching aid" (auxílio equivalente), permite que os Estados-membros concedam montantes de auxílio mais elevados às empresas se o investimento estiver em risco de ser desviado da Europa devido à disponibilidade de subsídios estrangeiros

leia a Legal Flash completa aqui.

